

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2006
(Do Sr. Deputado João Alfredo e outros)

Altera e acresce dispositivos à Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, visando proceder às aferições do art. 9º desta Lei, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados, informações e avaliação.

§ 3º O ingresso no imóvel dar-se-á mediante prévia comunicação documental ao proprietário, preposto ou representante, por meio de Aviso de Recebimento entregue no endereço indicado no cadastro rural, sem prejuízo de outras formas de comunicação documental que assegurem o fiel cumprimento do objetivo.

§ 4º Não sendo encontrado o proprietário no local indicado como sua residência no cadastro rural do imóvel, e nem se conhecendo ou localizando preposto ou representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado por três vezes consecutivas, em imprensa privada ou oficial,



cujo veículo tenha grande circulação na região de localização do imóvel.

§ 5º Iniciado o procedimento a que alude o § 2º deste artigo, não será oponível à Administração Pública qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida entre a instauração procedimental e a realização da vistoria, e nem a ocorrida até 1 (um) ano após a vistoria, não se computando o excesso de prazo decorrente de dilação processual provocada por ato do administrado.

§ 6º A não oponibilidade de inovação objetiva ou subjetiva, referida no parágrafo anterior, quanto ao período compreendido entre a data do início do procedimento administrativo e a notificação para a vistoria, exigirá demonstração de que antes da notificação o proprietário tivera conhecimento direto ou indireto, ou que anuísse tácita ou expressamente, com o procedimento instaurado.

§ 7º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 8º O imóvel rural de domínio público ou particular, cuja vistoria for obstada por impedimento ou resistência, sem causa justificada, praticada individual ou coletivamente, será submetido à vistoria compulsória.

§ 9º Sendo possível demonstrar que o proprietário, preposto ou administrador tenha incentivado, promovido, dado causa ou participado direta ou indiretamente da obstrução referida no parágrafo anterior, a vistoria compulsória independe de renovação da notificação, devendo, contudo, ainda assim, realizar-se em prazo máximo de 30 dias após a remoção ou dissolução do obstáculo.

§ 10 Deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento das vedações e formalidades previstas nos parágrafos anteriores.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 1º. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural, na data da notificação para a vistoria a que se referem os §§ 3º e 4º, do art. 2º, desta Lei.



§ 2º A verificação do exposto no § 1º considerará a data de início do procedimento administrativo, sempre que ficar comprovado que antes da notificação o proprietário tivera conhecimento direto ou indireto, ou que anuíra tácita ou expressamente, com o procedimento instaurado.

§ 3º A situação dimensional prevista nos incisos II e III do caput deste artigo caracterizar-se-á na data da notificação para a vistoria a que se referem os §§ 3º e 4º, do art. 2º, desta Lei, aplicando-se a este parágrafo o previsto no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 5º

§ 7º A apuração da justa indenização terá referência cronológica contemporânea ao ajuizamento da ação judicial, ou à tramitação do processo administrativo de aquisição por compra.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Considera-se exploração racional aquela que atenda, simultaneamente, aos requisitos previstos nos incisos do art. 9º desta Lei.

§ 2º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 3º O grau de utilização da terra que ultrapasse 100% (cem por cento) da área aproveitável do imóvel, estabelece presunção de descumprimento do inciso II e do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 4º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

.....



§ 9º Não perderá a qualidade de propriedade produtiva o imóvel em que fique comprovado, pelo órgão competente, ter sido determinante da improdutividade evento de força maior ou caso fortuito, bem como aquele submetido a procedimento de renovação de pastagens tecnicamente conduzido, quando deixe de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

.....
§ 11 Os trabalhos técnicos de aferição do cumprimento da função social da propriedade deverão ser subscritos por Engenheiro Agrônomo, ou equipe multidisciplinar, e serão providos de fé pública, que o administrado só poderá afastar por decisão judicial transitada em julgado, ficando, no que couber, submetidos ao disposto no § 3º do art. 12 desta lei.

§ 12 A apuração dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração deve ser procedida simultaneamente à verificação do atendimento das demais exigências previstas nos incisos II a IV do art. 9º desta lei.”
(NR)

“Art. 7º

.....
IV – haja sido aprovado pelo órgão federal competente, e comunicado ao órgão federal executor da reforma agrária, mediante atualização cadastral de iniciativa do titular do imóvel, protocolizada no máximo em 6 (seis) meses após a aprovação, e no mínimo 6 (seis) meses antes da comunicação de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

I -.....

.....
§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que, resultando do efetivo cumprimento dos incisos II, III e IV deste artigo, atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração fixados nos §§ 1º a 12 do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando, nos termos da legislação ambiental, a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.



.....” (NR)

“Art. 10.....

.....
IV – as áreas efetivamente preservadas, quando destinadas à preservação permanente ou quando protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.” (NR)

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão fixados, em períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 12. A indenização de imóvel rural que não esteja cumprindo os requisitos da função social é considerada justa quando permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, de valor que não supere o preço de mercado do bem a ser alcançado por interesse social, observados os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel e facilidade de acesso;

.....
V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias úteis e necessárias.

§ 1º Verificado o preço de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Em caso de constatar-se na vistoria do imóvel a degradação ambiental em áreas de preservação, o custo de recomposição ambiental, a ser arcado pelo expropriante, será deduzido da indenização de que cuida o caput deste artigo, conforme regulamentação por decreto presidencial, a ser baixado no prazo máximo de seis meses a partir da vigência desta Lei.

§ 4º Para os fins do § 3º, o quantitativo correspondente ao custo apurado administrativamente para a recomposição ambiental do imóvel expropriando será imputado sobre parte



dos Títulos da Dívida Agrária e parte do dinheiro a ser ofertado como indenização, mediante distribuição proporcional ditada pelos percentuais das áreas degradadas com ou sem benfeitorias. As parcelas a serem objeto de depósitos judiciais, em separado, ficarão vinculadas ao uso obrigatório na efetiva recomposição ambiental do imóvel desapropriado, mediante cronograma de utilização a ser definido por ato não sentencial proferido na própria desapropriação, ou em termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão ambiental ou ministério público federal, e levado aos autos para homologação e liberação total ou parcial das parcelas retidas.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Reordenam-se os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 6º para, respectivamente, §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, e o § 3º do artigo 12 para § 5º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, de forma clara, o direito de propriedade, condicionando-o, todavia, ao estrito cumprimento de sua função social. Segue, assim, a doutrina atual, que considera a função social como integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade. No novo regime jurídico da propriedade, instituído pela Carta de 1988, propriedade e função social são duas faces indissociáveis do mesmo direito (art. 5º, XXII e XXIII, e art. 170, II e III). Propriedade e função social passam a integrar o próprio conceito do direito de propriedade, não podendo ser entendida apenas como elemento externo que venha a comprimir ou restringir seu conteúdo. Importante anotar, nesta sede, que a tendência doutrinária atual corre no sentido de **DESLOCAR A LEGITIMIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TÍTULO AQUISITIVO PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL.**



Relativamente ao direito à propriedade agrária, por se tratar de um bem essencialmente produtivo, a Constituição é ainda mais categórica ao exigir o cumprimento da função social. Em seu art. 186, a Constituição estabelece que a função social será cumprida quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De acordo com esse dispositivo constitucional, a função social da propriedade agrária é constituída por um *elemento econômico* (aproveitamento racional e adequado), um *elemento ambiental* (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente) e um *elemento social* (observância das normas que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores). Somente cumpre a função social o imóvel rural que atenda, simultaneamente, a todos esses elementos.

E para garantir o cumprimento desses preceitos, a Constituição Federal, em seu art. 184, determina que é da competência da União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Eis, aqui, a desapropriação sanção.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária e foi modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001. Apesar da MP ter corrigido alguns problemas apresentados na redação original, acabou por introduzir vários dispositivos que dificultam o avanço da reforma agrária. Como exemplo, podemos citar a norma que impede a vistoria de área ocupada por famílias de sem terra no período de



dois anos seguintes à desocupação do imóvel, e a que exclui do processo de reforma agrária as famílias envolvidas nas ocupações coletivas de terras.

As alterações propostas no presente Projeto de Lei procuram remover o entulho autoritário abrigado pela MP nº 2.183-56/2001. Visam ainda resgatar o princípio da função social da propriedade, de forma a considerar que o uso da terra só pode ser considerado racional se atender, simultaneamente, a todos os requisitos expressos no art. 186 da Constituição Federal.

Também se buscou desburocratizar a atualização dos índices de definição da produtividade das terras, pois, na atualidade, ainda vigem os índices aprovados em 1980, com base em dados de 1975, apesar de todos os avanços tecnológicos e o aumento da produtividade em praticamente todas as culturas. Esse ajustamento periódico dos Índices se faz necessário, uma vez que a formação de assentamentos em áreas prioritárias de reforma agrária depende muito da desapropriação de terras improdutivas.

O PL busca, ainda, dar exeqüibilidade às normas constitucionais que dispõem sobre a proteção do meio ambiente. Para tanto, estabelece que o Grau de Utilização da Terra superior a 100% indica infração ao art. 9º, II, da Lei, presumindo descumprimento da função sócio-ambiental da propriedade (contraprova a cargo do proprietário). O PL insere ainda normas que garantem a integridade das áreas de preservação permanente e de reserva legal, estabelecendo que:

a) ao avaliar o imóvel expropriando, o INCRA apure o custo da recomposição de áreas de preservação que se encontrem degradadas;

b) ao depositar a indenização, o INCRA deduza e deposite, em guias distintas, os valores do custo da recomposição das áreas degradadas;

c) no pedido de desapropriação, o INCRA requeira compensação de créditos sobre esses valores;

d) nos autos judiciais, ou administrativamente, seja firmado compromisso com o IBAMA e MPF para destinar esses recursos à recomposição das áreas degradadas, obrigando-se a um cronograma previamente fixado;



e) ao Poder Judiciário – se necessário, após perícia de confirmação dos valores – cabe homologar e, periodicamente, liberar as parcelas desses recursos, ou colocar a integralidade sob gestão do MPF, conforme as etapas a recompor;

f) aos valores que cabem ao expropriado pela desapropriação serão deduzidos aqueles necessários à recomposição do meio ambiente degradado;

g) em contrapartida, por regulamentação via decreto, o expropriado fica isento de 90% de eventual multa ambiental aplicada pelo IBAMA;

h) os 10% remanescentes da multa são sub-rogados pelo Incra, que, após comprovar a recomposição, buscará junto ao IBAMA solução legal para dela isentar-se.

O PL estabelece, ainda, que o proprietário deve manter atualizado seu endereço no imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural. Além disso, insere normas que visam coibir as super indenizações nas desapropriações e evitar que o proprietário promova atos de imunização de seu imóvel à reforma agrária, no período entre a instauração do procedimento pelo INCRA e o recebimento da notificação.

O Projeto de Lei em epígrafe busca remover os obstáculos jurídicos ainda presentes no caminho da reforma agrária. Muitas das alterações propostas constam do relatório vencido da CPMI da Terra, apresentado pelo Relator da Comissão Deputado João Alfredo. Ademais, tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2006.

Deputado João Alfredo
(PSol/CE)

Deputado Adão Preto
(PT/RS)



Deputado Anselmo
(PT/RO)

Deputado Jamil Murad
(PCdoB/SP)

Deputado Luci Choinacki
(PT/SC)

Deputado Zé Geraldo
(PT/PA)

